

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.”

AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

RELATOR: Deputado Nilson Mourão (PT-AC)

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo, visa a tornar obrigatória a adição de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo. Além disso, dispõe acerca das condições para a comercialização da farinha de trigo pura.

A proposta fixa um percentual mínimo de dez por cento de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a ser adicionado à farinha de trigo. Admite, porém, que o Poder

Executivo não só eleve ou reduza tal percentual em determinadas circunstâncias que menciona, mas também torne obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

Quanto à comercialização da farinha de trigo pura, estabelece o projeto que somente poderá ser feita pelos estabelecimentos do ramo de moagem e beneficiamento de trigo na quantidade máxima de dez por cento do total da farinha por eles comercializada.

Ao final, fixa penalidades para o não cumprimento do disposto na proposta.

Na avaliação do autor, a proposição *“trará novo alento para a triticultura nacional e, especialmente, para os produtores de mandioca”*. No seu entendimento, *“seus reflexos econômicos podem ser estimados na economia imediata de US\$ 85 milhões, como decorrência da redução de importação de trigo, além dos enormes benefícios econômicos e sociais à agricultura brasileira.”*

Em 18 de maio de 2001, a proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Redação. Porém, em 05 de novembro de 2003, a Presidência da Casa, revendo o despacho anterior, determinou a constituição de Comissão Especial, nos termos do artigo 34, II, do Regimento Interno, vez que entendeu necessária a inclusão das Comissões de Seguridade Social e Família e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Constituída a Comissão Especial, em 24 de abril de 2006, foram apensados os Projetos 6.449/2002 e 1.270/2003, de autoria dos Deputados Elcione Barbalho e Fernando de Fabinho, respectivamente, almejando estabelecer a mesma obrigatoriedade prevista na proposta principal.

No prazo regimental, foram apresentadas 11 emendas ao projeto.

O Relator, Deputado Nilson Mourão, ao examinar a proposta, opinou pela sua aprovação, bem como das emendas nºs 1, 2, 3 e 10 na forma do substitutivo que apresentou.

As principais alterações do substitutivo foram a fixação da obrigatoriedade da mistura apenas para a fabricação do pão francês e a instituição de um regime de tributação diferenciado para as moageiras de trigo – com a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada -, bem como para as produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca – com a suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados à mencionada mistura.

Ademais, fixou-se que os estabelecimentos industriais do ramo da moagem e beneficiamento de trigo deverão comercializar, pelo menos, cinquenta por cento da farinha de trigo na sua forma misturada à fécula de mandioca. Mantiveram-se, no entanto, as penalidades fixadas na proposta original, bem como os amplos poderes conferidos ao Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO

O autor tem razão quando sublinha que *“a mandioca é produto nacional, cultivado em todo o território, com baixa exigência de qualidade de solo, tecnologia de produção simples, capaz de ser produzida e beneficiada por uma grande gama de produtores, desde os de menor porte econômico”* e que *“sua valorização como cultura teria, assim, importante cunho social”* vez que *“o fomento dessa cultura estimularia a democratização da economia agrária brasileira”*.

O objetivo da mudança almejada, como se vê, é, *a priori*, legítimo. Quanto ao projeto em si, confesso minha dificuldade em aprová-lo como está, mesmo após as modificações introduzidas pelo parecer do Relator. Mas – devo ressaltar – oponho-me à sua rejeição pura e simples, como pretendem alguns membros dessa Comissão.

Discordo de Suas Excelências, especialmente, quanto à forma de fomento que pretendem adotar. Meu posicionamento firma-se não só em razões jurídicas, mas também técnicas.

No que toca às razões jurídicas, tenho que a via escolhida é não só destituída de razoabilidade como inconstitucional, vez que vai de encontro a valores protegidos na Constituição Federal, tais como a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

A livre iniciativa é um dos pilares da ordem econômica, assegurada no art. 170 da Constituição brasileira, não cabendo ao Estado interferir, a menos que outro valor, lá consagrado, venha a ser violado.

Assim, intervenção do Estado sobre a economia há que se dar apenas em situações de gravidade extrema, em que se faça necessário assegurar, por exemplo, a defesa do meio ambiente, a soberania nacional, a função social da propriedade, a livre concorrência, entre outros princípios previstos no texto constitucional.

Por mais nobre que seja a intenção de fortalecer o ramo da mandioca, não é justificável uma legislação que estabeleça seu emprego compulsório à farinha de trigo. Outros meios podem ser encontrados.

O projeto fere, ainda, os direitos do consumidor que tem liberdade de escolher o produto que deseja adquirir. Da forma em que redigida a proposta, o consumidor será prejudicado não só porque – como se verá – a mistura das duas farinhas resultará em um produto final com menor valor nutricional, mas também porque não poderá optar por consumir um produto que contenha apenas farinha de trigo.

Examinando os aspectos técnicos que envolvem a proposta, não se pode deixar de mencionar, inicialmente, que iniciativas semelhantes à ora sob exame já tramitaram nesta Casa, em outras legislaturas. Pelas pesquisas que realizei consultando o sítio na *internet* da Câmara, nenhuma delas, no entanto, obteve sucesso.

Nos debates que se travaram acerca da viabilidade de projetos como o ora sob exame, venceu a tese de que o procedimento de mistura que se pretendia obrigar mostrava-se muito complicado, vez que demandaria grandes adaptações no setor produtivo, *“pela dificuldade de homogeneização de grandes quantidades de material”*. Ademais, consideraram-se serem grandes os riscos de rejeição do novo produto pelo

consumidor, já habituado ao sabor da farinha de trigo pura. Ponderou-se, ainda, que seria menor o teor de proteínas da mistura, com conseqüências para a dieta popular.

Vê-se, portanto, que se fazem necessárias pesquisas mais aprofundadas quanto aos verdadeiros reflexos da obrigatoriedade da mistura no setor produtivo, no processo industrial e no cotidiano dos consumidores. Uma mudança tão brusca e de magnitude tão expressiva não se afigura, portanto, adequada. O ideal é que as mudanças se dêem de forma gradual, sob pena de nossa atividade legislativa tornar-se arbitrária.

Entendemos que a obrigação de misturar farinha de mandioca à farinha de trigo, em qualquer proporção que seja estabelecida pelo governo, não é eficiente, porque oneroso e contrário aos hábitos de consumo e prejudicial no aspecto da nutrição. A questão não reside na proporção que vier a ser estabelecida, mas sim na obrigatoriedade.

Atualmente o mundo esforça-se cada vez mais em desregulamentar mercados, retirar entraves à livre iniciativa. Nos países desenvolvidos, há uma profusão de produtos à disposição do consumidor, todos eles tentando atrair o interesse dos demandantes e se diferenciar no mercado. Nessa dinâmica, são os interesses livres, a pesquisa de mercado e a inovação de processos e de produtos que ditam os rumos do desenvolvimento. Acredito que o Brasil não pode se colocar em padrão diferente.

Por outro lado, entendemos também que é importante estimular o mercado da mandioca no Brasil. Raiz fundamental na agricultura de muitas regiões, é importante sobretudo na agricultura de subsistência de grandes parcelas de camponeses brasileiros. Se a mandioca ganhar maior escala de

demanda, sem dúvida o Brasil ganha e avança no combate às desigualdades sociais.

Dessa forma, apresentamos uma solução de meio termo, que julgamos eficiente e exeqüível para dinamizar o mercado da mandioca. Propomos que as empresas que optarem por utilizar a farinha de trigo em mistura com a farinha de mandioca, em proporção estabelecida em regulamento editado pelo Poder Executivo, ~~será~~ serão beneficiadas com redução do PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo utilizada no processo, mais especificamente, a alíquota desses tributos será zerada.

Temos, assim, que a proposta que ora submetemos aos nobres Pares garantirá não só o respeito a valores constitucionalmente assegurados, mas o fortalecimento do setor da mandioca, sem colocar em risco a triticultura e os direitos do consumidor.

Sala da Comissão, em de julho de 2006

Deputado **Onyx Lorenzoni**

PFL/RS

COMISSÃO ESPECIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.”

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

.....

XIII – farinha de trigo, desde que misturada à farinha de mandioca ou fécula de mandioca ou raspa de mandioca em proporção estabelecida em regulamento. (NR)”

Sala da Comissão, em de julho de 2006

Deputado **Onyx Lorenzoni**

PFL/RS